



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0088727-46.2015.8.14.0000  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADA: CAMILLA MOURA ULIANA (OAB/PA 21.277)  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 54/55.  
IVANIA DE SOUZA COELHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. JUÍZO A QUO DEIXOU PARA APRECIAR A LIMINAR APÓS MANIFESTAÇÃO DO RÉU. AGRAVO INTERNO COM MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES ANALISADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento n° 0088727-46.2015.8.14.0000, da Comarca da Capital. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Belém (PA), 19 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0088727-46.2015.8.14.0000, interposto por AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente representada por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl.54/55) que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que



interposto contra despacho do juízo a quo, que deixou para se manifestar quanto a liminar de busca e apreensão após manifestação do réu nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de IVANIA DE SOUZA COELHO, ora agravada.

Inconformado com a decisão monocrática a agravante interpôs o presente agravo interno (fls.57/62) aduzindo em síntese as mesmas razões lançadas no agravo de instrumento, pela necessidade do deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, ante a inadimplência do requerido e inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Requereu ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento com a reformar da decisão monocrática agravada.

Não houverem contrarrazões (fls. 65).

É o sucinto relatório.

### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão a agravante, que insiste em afirmar que o recurso interposto se deu contra decisão interlocutória que teria indeferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, com fundamento na teoria do adimplemento substancial.

Na verdade, como bem explanado na decisão ora recorrida, o que houve foi ato ordinatório do juízo a quo, que deixou para apreciar o pedido liminar após manifestação do réu, por medida de cautela. Logo, não houve decisão sobre a questão liminar e tão pouco a aplicação ao caso da teoria do adimplemento substancial, como sustenta o agravante.

Hei por bem transcrever os principais trechos do decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares da razão de decidir por mim adotada:

(...) No presente caso, verifica-se que o juízo a quo não adentrou o mérito do pedido, mas relegou seu exame para depois da contestação.

(...) Ainda sobre o tema, leciona Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação em vigor, 41ª edição, 2009, pág. 297:

Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo as partes.



Assim, a decisão agravada constitui, na verdade, simples despacho que não resolve questão alguma, de maneira a justificar a interposição de recurso, visto que não foi lançada qualquer decisão a respeito do indeferimento ou não do pedido formulado pelo autor.

Logo, não havendo conteúdo decisório, não cabe recurso, nos termos do art. do .

Nesse sentido, são os precedentes deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NÃO POSSUI CARGA DECISÓRIA E, PORTANTO, SE TRATA DE DECISÃO DE MERO EXPEDIENTE E IRRECORRÍVEL. A DECISÃO ESTÁ FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 201330075884 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 24/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/08/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 504 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se conhece do recurso contra decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação da contestação, visto que se trata de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não cabe, a princípio, recurso, nos termos do art. 504 do CPC.(TJ-PA - AI: 201330126166 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/02/2014)**

**DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – RESERVA PARA APRECIAR APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - VEDAÇÃO DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO - SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPA- PROCESSO N° 2014.3.030609-8 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA.RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DATA DA ASSINATURA: 25/11/2014)**

E ainda:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão que relegou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois do contraditório -Inconformismo da autora - Inadmissibilidade - Mero despacho - Impossibilidade de interposição de recurso - Inteligência do artigo do - Recurso não conhecido. (TJSP - Agravo de Instrumento n° 2114471-10.2014.8.26.0000 rel. J.L. Mônaco da Silva - j. 30.07.2014).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer -pedido de tutela antecipada - Despacho que posterga a sua apreciação para depois do oferecimento da contestação - Incabível a propositura de recurso - Inteligência do artigo do -Recurso não conhecido (TJSP- Agravo de Instrumento n. 0580665-97.2010.8.26.000 - Rel. Erickson Gavazza Marques - j. 28.1.2011)**



Portanto, não estando revestido de carga decisória o decisum atacado, e não havendo o Magistrado a quo enfrentado o mérito do pedido de concessão de medida liminar em primeiro grau, resta vedada a apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de suprimir aquela instância.

ANTE O EXPOSTO, com esteio no ART. 557, CAPUT, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação lançada.

Como se vê pela transcrição dos principais trechos da decisão ora agravada, os argumentos suscitados, no presente agravo interno, não foram contundentes e subsistentes o bastante, não me convencendo acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servira a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria n° 3.731/2015 –GP.

Belém (Pa), 19 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora